



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.620 - MG
(2012/0010379-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, que defende a impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária diante das divergências entre o valor declarado e o recolhido em GPS, torna-se inviável na via do Especial, porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010379-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 118.620 / MG

Número Origem: 200338000700960

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.620 - MG
(2012/0010379-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. ALTERAÇÃO DO JULGADO PELA CORTE REGIONAL QUE RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO (fls. 344).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (i) ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e (ii) não incidência da Súmula 7/STJ.

3. Sem impugnação (fls. 368).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.620 - MG
(2012/0010379-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, que defende a impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária diante das divergências entre o valor declarado e o recolhido em GPS, torna-se inviável na via do Especial, porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, não há como acolher a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Ademais, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que é indevida a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária diante das divergências entre o valor declarado e o recolhido em GPS, torna-se inviável na via do Especial. Isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão objurgado:

A constituição das contribuições ao INSS se realiza por auto-lançamento. Logo, o crédito previdenciário declarado via GFIP (e não honrado em sua integralidade), confessado portanto, não reclama lançamento à parte que o constitua, a teor do art. 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, constituindo a inadimplência do crédito (definitivamente constituído) óbice à expedição de CND ou de CPD-EN.

Este, o entendimento recentemente sumulado no STJ:

Súmula 446: Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Todavia, a situação fática exauriente consolidada pelo tempo e a temporal validade da CPD-EN recomendam a confirmação do julgado (fls. 237).

4. Assim, a inversão do julgado proferido pela Corte de origem não é viável ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

Se a reforma do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 122.579/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ARI PARGENDLER, DJe 25.4.2013).

5. Ante o exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010379-6

AgInt no
AREsp 118.620 / MG

Número Origem: 200338000700960

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.